

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1989

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe

(90/10/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 967/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3182/88<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 486/85 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados, apresentados de 1 a 10 de Dezembro de 1989, expressos em carne desossada nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe, não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Janeiro de 1990, no âmbito da quantidade total de 30 000 toneladas, à qual se acrescenta, se necessário, automaticamente a quantidade suplementar de 8 100 toneladas, referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 486/85;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de política sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/227/CEE<sup>(6)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Dezembro de 1989, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

*Reino Unido:*

— 430,0 toneladas originárias do Botswana,

*Alemanha:*

— 150,0 toneladas originárias da Suazilândia,

*Países Baixos:*

— 16,520 toneladas originárias do Botswana.

*Artigo 2.º*

Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do n.º 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2377/80, no decurso dos dez primeiros dias do mês de Janeiro de 1990 em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

|               |                     |
|---------------|---------------------|
| — Botswana    | 18 916,0 toneladas, |
| — Quénia      | 142,0 toneladas,    |
| — Madagáscar  | 7 579,0 toneladas,  |
| — Suazilândia | 3 363,0 toneladas,  |
| — Zimbabwe    | 8 100,0 toneladas.  |

*Artigo 3.º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão, com excepção de Portugal.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO n.º L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.<sup>(2)</sup> JO n.º L 103 de 15. 4. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO n.º L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.<sup>(4)</sup> JO n.º L 283 de 18. 10. 1988, p. 13.<sup>(5)</sup> JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.<sup>(6)</sup> JO n.º L 93 de 6. 4. 1989, p. 25.